

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2006**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

“Introduz alínea *d* no art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa em 2 (dois) anos o prazo de funcionamento para as entidades obterem o título de sociedade de utilidade pública.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar acrescido de uma alínea *d*, com a seguinte redação:

*Art. 1º .....*

*.....*  
*d) estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, com observância dos estatutos.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 91/35 que regula a concessão para as associações adquirirem o título de sociedade de utilidade pública, não dispôs sobre o prazo de funcionamento da pretendente para obter a declaração.

O Decreto de nº 50.517/61, que regulamentou aquele ato normativo, trouxe a exigência de 3 (três) anos de funcionamento (art. 2º, c) no período anterior para gozo do benefício.

Entendemos que o prazo de três anos é excessivo. A dinâmica mais veloz do exercício das atividades econômicas e sociais, nos dias atuais, permite que se possa auferir a solidez e viabilidade de uma organização em prazo inferior.

Nos nossos dias a organização que não se consolidar, de modo geral, em tempo de seis a oito meses, fatalmente encerrará suas portas, devido a presença constante de controle, exercido pelos órgãos públicos e a velocidade das transações por ela realizadas; a relação de trocas e avaliação de resultados das iniciativas podem ser retratadas em tempo menor do que o da época da edição da Lei 91/35.

Por isso achamos conveniente propor a redução, prevista no Decreto, introduzindo alínea na Lei matriz.

São as nossas justificações ao PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA